



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS
Praça Belarmino Cruvinel, s/nº - Centro, Fone/Fax: (062) 383-6150
CEP: 76.480-000

1

LEI MUNICIPAL Nº 266/93, de 25 de março de 1993.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente”

Atualizada

** Lei Municipal nº 481, de 06.06.2002.*

** Lei Municipal nº 485, de 02.09.2002.*

** Lei Municipal nº 602, de 26.11.2010.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, aprovou o projeto de nº 007/93, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Santa Tereza de Goiás, será feito através das políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas de caráter supletivo na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, públicas e não-governamentais.



Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.069/90 – ECA.

TITULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como órgão autônomo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – A elaborar seu Regimento Interno, podendo regular outras atribuições desde que compatíveis com a política de atendimento prevista na Lei nº 8.069/90, de 13.07.1990, e deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 de seus membros;

II – Formular a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

III – Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou das zonas rural ou urbana em que se localizam;

IV – Definir as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em todo que se refira ou possa afetar a suas deliberações;

V – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de todo quanto se execute no Município, que possa afetar a suas deliberações;

VI – Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a – orientação e apoio sócio-familiar;
- b – apoio sócio-familiar;
- c – colaboração sócio-familiar;
- d – abrigo;
- e – liberdade assistida;
- f – semi-liberdade;
- g – internação.



VII – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior que estejam em funcionamento no Município ou que venham a ser implantados, de acordo com os Artigos 90, Parágrafo Único e 91 do Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VIII – Manter intercâmbio com entidades Federais, Estaduais, Municipais e Congêneres que atuam na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IX – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho ou dos Conselhos Tutelares do Município;

X – Assessorar o Executivo Municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada a execução das políticas sociais básicas de que se trata esta Lei;

XI – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

XII – As Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovados pela maioria de 2/3 de seus membros.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS

Art. 10 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros, sendo:

I – 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal.

Exemplo:

01 Representante da Secretaria Municipal de Educação;

01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

01 Representante da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer.

II – 03 (três) membros representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou de entidade de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento dos direitos que trata esta Lei;

§ 1º - Os representantes de entidades não-governamentais de que se trata o inciso II, serão eleitos em Assembléia própria, vedada à indicação pelo Executivo Municipal.

§ 2º - O Mandato de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitida recondução, através de referendo da Assembléia própria, cuja constituição será homologada por Decreto do Prefeito Municipal, com respectiva posse que será registrada em livro específico.

Art. 11 – A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12 – O Executivo Municipal destinará espaço físico, para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, concederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.



Art. 13 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente e 01 (um) secretário geral.

Art. 14 – Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer a 03 (três) seções consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser Regimento Interno que, disciplinará a substituição, com estrita observância das normas desta seção.

CAPITULO II

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta de 05 (cinco) membros, para mandatos de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares, serão organizados dentro dos seguintes critérios:

I – Um Conselho Tutelar para cada 02 (duas) zonas eleitorais;

II – Instalação simultânea, priorizando as áreas onde se registram grandes concentrações habituais de crianças e, de adolescentes, subsidiariamente, em áreas de fácil acesso para a população carente;

III – Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecida escala de rodízio entre seus membros;

IV – Deslocamento, sempre que necessário, de parte ou totalidade dos membros do Conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

§ 2º - Os Conselhos Tutelares terão uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos Conselheiros, escolhido por maioria simples.

Art. 16 - Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município eleitoralmente habilitados, em processo de escolha presidido pela Junta Eleitoral formada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, e, fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo Único – Podem votar os maiores de 16 anos, devidamente inscritos como eleitores no Município constante de lista fornecida pela Justiça Eleitoral do Estado de Goiás. *(redação alterada pela Lei Municipal nº 602, de 26.11.2010).*



Art. 17 - O processo de escolha será organizado mediante a elaboração de regimento que disciplinara e formara a comissão de escolha, sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS.

Art. 18 - A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos.

Art. 19 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preenchem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral ;
- II – idade superior a 21 (vinte e um anos);
- III – residir no Município;
- IV – conhecimento na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente; *(Redação alterada pela Lei Municipal nº 602, de 26.11.2010).*
- V – escolaridade mínima do primeiro grau completo (8º serie);
- VI – não ocupar outro cargo eletivo, de natureza político-partidária.

§ 1º – O conhecimento de que trata o inciso IV será comprovado mediante a realização de prova escrita baseada no ECA e nos Direitos Difusos e Coletivos, a ser elaborada pelo Ministério Público, ou, por jurista ou grupos de juristas referendado pelo Ministério Público Estadual. *(Parágrafo incluído pela Lei Municipal nº 602, de 26.11.2010).*

§ 2º – A data de aplicação da prova deverá ser estabelecida no Edital, em até 10 (dez) dias após a data limite para as inscrições, com pontuação de 0 (zero) a 10 (dez), sendo considerado apto o candidato que conseguir nota superior ou igual a 6 (seis), vedado o arredondamento. *(Parágrafo incluído pela Lei Municipal nº 602, de 26.11.2010).*

Art. 20 - A candidatura deve ser registrada no prazo não superior a 60 (sessenta) dias antes da escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado ao presidente da Comissão de Escolha, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 21 - O pedido de registro será atuado pela Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vistas a eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a Comissão de Escolha em igual prazo.

Art. 22 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, a Comissão eleitoral mandara publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único – Oferecida à impugnação os autos serão encaminhados à Comissão de Escolha que se manifestara num prazo de 05 (cinco) dias, prevalecendo à decisão da maioria simples.



Art. 23 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria Comissão de Escolha, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da impugnação.

Art. 24 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o presidente da Comissão mandará publicar o edital com os nomes dos candidatos habilitados para o pleito.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 25 - O processo de escolha será publicado pelo presidente da Comissão de Escolha, mediante edital na imprensa local 06 (seis) meses antes do termino dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - É vedada a campanha de candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 27 - É proibido a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local publico ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 28 - As cédulas de votação serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão de Escolha.

Art. 29 - O presidente da Comissão de Escolha poderá, atendendo as peculiaridades locais, estabelecer mais de um local de votação para cada zona eleitoral, aplicando-se no que couber, o dispositivo na legislação e à apuração dos votos.

Art. 30 - A medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnação que serão decididas de pronto, pelo presidente da Comissão de Escolha, em caráter definitivo.

Parágrafo Único – Todo o processo de candidatura e escolha dos membros do Conselho Tutelar será desenvolvido sob a fiscalização de um membro do Ministério Publico.

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS.

Art. 31 - Concluída a apuração dos votos, o presidente da Comissão de Escolha proclamara o resultado da votação, mandando publicar os nomes dos candidatos e o numero de sufrágios recebidos.

§ 1º– Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.



§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais votado.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao termino do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo à vacância do cargo, assumira o suplente que houver obtido o maior numero de votos.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 32 – Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, acedentes e descendentes, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Da mesma forma estão impedidos de servir os representantes do Poder Judiciário e Membros do Ministério Público.

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO

Art. 33º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 96 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 34º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião.

Art. 35 – As sessões serão instaladas com no mínimo de 03 (três) Conselheiros presentes.

Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 36 – O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providencias adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 37 – As sessões serão realizadas em dias úteis.

Art. 38 – O Conselho manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.



DA COMPETÊNCIA

Art. 39 – A competência será determinada:

- I – Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II – Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observada as regras de conexão, contingência e prevenção.

§ 2º - A conexão das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança e adolescente.

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 40 – Cada conselheiro terá remuneração equivalente a 1,1 (um virgula um) salário mínimo vigente no País. (*redação alterada pela Lei Municipal nº 481, de 06.06.2002*).

§ 1º - A remuneração fixa não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese, e sob qualquer título ou pretexto exceder ao disposto no caput deste artigo. (*redação alterada pela Lei Municipal nº 481, de 06.06.2002*).

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de vencimentos.

§ 3º - O Conselheiro em efetivo exercício de suas funções, terá direito a perceber anualmente no mês de dezembro, o 13º Salário com base no disposto no *caput* do Art. 40, sem prejuízo da proporcionalidade que tenha direito. (*inciso incluído pela Lei Municipal nº 485, de 02.09.2002*).

§ 4º - Ao final do mandato para o qual o mesmo foi eleito e não sendo reeleito para o mandato subsequente, o Conselheiro dispensado terá direito a perceber a proporcionalidade do 13º Salário. (*inciso incluído pela Lei Municipal nº 485, de 02.09.2002*).

Art. 41 – Os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no tesouro municipal, sendo pagos através do Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 42 – Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.



Parágrafo Único – A perda de mandato será declarada pelo próprio Conselho Tutelar, ou por provocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou do Ministério Público, ou qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO FUNDO

Art. 43 – Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal e a Lei nº 4.320/64, como caçador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será regulamentado pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 44 – O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será constituído de:

I – Dotação orçamentária do Município e de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, por doações, auxílios, subvenções e legados que lhe sejam destinados, pelos valores de multa e/ou penalidades previstas na Lei Federal nº 8.069/90, por recursos e aplicações financeiras, bem como do imposto de renda, observando o que estabelece o Artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II – Compete ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência:

a) registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos de maneira a viabilizar a execução da Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de convênios com entidades estaduais, nacionais, estrangeiras e internacionais.

Art. 45 – O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será administrado pelo Executivo Municipal de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que fará o seu controle escritural.

CAPITULO IV



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará seu regimento interno, elegendo o primeiro Presidente.

Art. 47 – Contados 09 (nove) meses da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para formação do Conselho Tutelar.

Art. 48 – Até a elaboração do seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após sua instalação, com a competência de declarar vago os cargos na ocorrência.

Art. 49 – Declarada a vacância, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará ao setor competente – governamental e não-governamental – tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 50 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas inerentes à aplicação desta Lei.

Art. 51 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS,
Estado de Goiás, aos 10 (dez) dias do mês de maio de 1993.

UBIRATAN JOSE MENDONÇA
Prefeito Municipal

* Esta Lei foi publicada em 10.05.1993